



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Processo nº 259/2018

Interessado: Vereadora Eleika Bezerra e Vereador Cícero Martins

Assunto: Regula no âmbito municipal a aplicação do artigo 55, VI, e artigo 56, II, da Lei Federal nº 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da lei como Seguro Anticorrupção – SAC, e dá outras providências.

I

Versam os autos acerca de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Eleika Bezerra e Cícero Martins, que visa a regular, no âmbito municipal, a aplicação do artigo 55, VI, e artigo 56, II, da Lei Federal nº 8.666/93, obrigando a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, denominando essa modalidade e aplicação da lei como Seguro Anticorrupção – SAC.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final encaminhou os autos à Procuradoria Legislativa para análise jurídica.

II

Inicialmente, cumpre destacar a extrema relevância do tema proposto, e que tem por objetivo, conforme salientado na Justificativa do Projeto de Lei, a eficiência e a economia do trato da coisa pública.

Entretanto, analisando os autos, percebe-se que a matéria constante na proposição legislativa trata de normas gerais de contratação para a Administração Pública, sendo, portanto, de competência privativa da União, conforme comando da Constituição Federal de 1988:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

A Lei Federal nº 8.666/93, que regulamenta as normas para licitações e contratos da Administração Pública, traz em si o regramento dos meios de garantia nas contratações de obras, serviços e compras, sendo aplicável nos âmbitos federal, estadual e municipal. A norma elenca as modalidades de garantia:

LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.



O Projeto de Lei nº 259/2018 não apresenta nenhum aspecto de peculiaridade que fundamente o interesse local, que atrairia a competência municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. Da mesma forma não suplementa a legislação federal (art. 30, II, da Constituição Federal), trazendo, em verdade, novo regramento com características gerais que conflitam com a legislação federal, gerando uma antinomia, uma vez que obriga a utilização de seguro-garantia em todas as tomadas de preços e concorrências, quando a legislação federal permite à autoridade competente que escolha, dentro de um rol, o meio que entenda mais adequado.

Embora nobre a intenção do legislador local, eventual mudança nos meios de garantias dos contratos públicos somente poderá ser feita pelo Congresso Nacional, por meio de lei federal, de abrangência nacional, sob pena de violação à discricionariedade administrativa e, em última análise, ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Assim, tratando a proposição de norma geral de contratação, deve ser reconhecida a incompetência do Município para legislar sobre o assunto.

III

Dante do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 259/2018, por tratar de matéria de competência privativa da União, nos termos do art. 22, XXVII da Constituição Federal.

Destaque-se que o conteúdo deste Parecer Jurídico não vincula a apreciação das Comissões Técnicas, bem como, do Plenário desta Casa Legislativa, que detém ampla autonomia no trato do processo legislativo.

Natal, 25 de fevereiro de 2019.


DANIEL SIQUEIRA LÉVIS
Procurador Legislativo Municipal


PEDRO DE A. FARIAS SEGUNDO
Procurador Legislativo Municipal

COMISSÕES TÉCNICAS
NATAL, 26/02/2019

Blancianne Amideu
10:49